

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 792, de 2017.

Publicação: DOU de 27 de julho de 2017.

Ementa: Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Programa de Desligamento Voluntário, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Resumo das Disposições

Nos termos da Exposição de Motivos, justifica-se a Medida Provisória (MPV) nº 792, de 26 de julho de 2017, pelo fato de que o *Governo Federal, por intermédio dos órgãos que o compõem, vem implementando medidas destinadas a aumentar a eficiência no serviço público, ao tempo em que busca soluções para a racionalização dos gastos públicos, de modo a obter o necessário crescimento econômico, sem descuidar de suas atividades precípuas.*

O Programa de Desligamento Voluntário (PDV) é um programa de adesão voluntária do servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional, cabendo ao Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão estabelecer, a cada exercício, os órgãos e critérios para adesão ao programa. Por meio do PDV, há o rompimento do vínculo funcional com a Administração Pública mediante ato de exoneração.

Como incentivo à adesão ao PDV é estabelecida a indenização de 1,25 da remuneração do cargo ocupado no momento da exoneração por cada ano de efetivo exercício na Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional. Será devida a indenização proporcional à fração de ano de efetivo exercício e por férias e gratificação natalina já adquiridas, sendo que o Ministério do Planejamento,

Desenvolvimento e Gestão (MPDG) estabelecerá regras sobre as formas e prazos de pagamento da indenização.

A jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ou incentivada é programa de adesão voluntário por meio do qual o servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública direta, autárquica ou fundacional pode requerer a redução de sua jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração, incluídas vantagens permanentes do cargo efetivo ocupado. Será concedida preferência aos servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência. A redução da jornada de trabalho poderá ser revertida a pedido do servidor ou de ofício pela Administração Pública com base em juízo de conveniência e oportunidade.

Como incentivo à adesão à jornada de trabalho reduzida, será pago um adicional de meia hora diária, nos termos de ato do Ministro de Estado do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, podendo o servidor exercer outras atividades, públicas ou privadas, que não ensejem conflito de interesse e desde que haja compatibilidade de horários.

A licença incentivada sem remuneração é benefício de adesão voluntária por meio do qual o servidor público ocupante de cargo efetivo da Administração Pública federal direta, autárquica ou fundacional afasta-se temporariamente de suas funções e recebe um incentivo em pecúnia no valor de três vezes a remuneração a que faz jus. A licença incentivada terá duração de três anos, prorrogáveis por igual período, a pedido ou de ofício, sendo vedada sua interrupção, podendo, neste período, o servidor exercer atividades públicas e privadas desde que não exista conflito de interesses. O servidor licenciado não poderá, no âmbito da Administração Pública



federal, exercer cargo, emprego ou função em comissão ou ser contratado temporariamente.

Para fins de cálculo do incentivo ao PDV, do incentivo à jornada reduzida de trabalho ou da pecúnia devida na licença incentivada, a remuneração do servidor consistirá no vencimento ou subsídio básico, incluídas gratificações e adicionais, com algumas exceções expressamente previstas, como adicional de férias, gratificação natalina e auxílios indenizatórios. No caso do PDV, fica também excluída do cálculo da remuneração para fins de incentivo a retribuição por função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Nas Disposições Finais, a MPV dispõe que a indenização do PDV e o incentivo da licença sem vencimentos não estarão sujeitas à contribuição previdência para o regime próprio ou complementar dos servidores públicos, bem como ao imposto sobre a renda.

As metas de redução de pessoal serão fixadas pelo MPDG, que estabelecerá outros procedimentos necessários à execução da MPV.

O servidor ocupante de cargo ou função de confiança deverá ser exonerado do cargo ou função a partir da data em que for concedida a redução da jornada de trabalho ou licença incentivada.

As entidades fechadas de previdência privada e operadoras de plano de saúde poderão manter como filiados os servidores que aderirem ao PDV ou à licença incentivada sem remuneração mediante condições pactuadas entre as partes. No caso de redução de jornada, haverá reajuste da participação do órgão ou entidade pública no custeio de plano de entidade fechada de previdência privado ou plano de saúde.

O tempo de contribuição no serviço público do servidor que aderir aos incentivos previstos na Medida Provisória poderá ser computado para fins de aposentadoria e pensão, conforme as demais regras legais.



Alteram-se os arts. 91 e 117 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para estabelecer que: *a) os deveres e proibições do servidor público não incidem durante o período de licença sem vencimentos, b) vedar que o servidor público federal atue como procurador ou intermediário junto ao órgão ou à entidade pública em que estiver lotado ou em exercício, exceto quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau e de cônjuge ou companheiro, e c) afastar a vedação a que servidores públicos participem nos comitês de auditoria e nos conselhos de administração e fiscal de empresas, sociedades ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação no capital social ou em sociedade cooperativa constituída para prestar serviços a seus membros.*

Altera-se o art. 9º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013, para afastar o dever de os servidores licenciados enviarem anualmente declarações de bens e profissionais, bem como comunicar exercício de atividades privadas a órgãos do Poder Executivo federal.

O art. 28 da MPV estabelece sua entrada em vigor na data de sua publicação e seu art. 29 revoga a Medida Provisória nº 2.174-28, de 24 de agosto de 2001, que *institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.*

Brasília, 1º de agosto de 2017.

Victor Marcel Pinheiro
Consultor Legislativo

